



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12127-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representante: Coligação "As Pessoas Em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) - Majoritária

Representados: Cláudio Vignatti; Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PC do B)

O fato em questão (incontroverso nos autos), é o seguinte: Rivaldo Macari e Edson Piriquito, ambos Prefeitos e filiados ao PMDB, participaram da propaganda política de Cláudio Vignatti, que é filiado ao PT e concorre ao Senado registrado junto à Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB).

A Coligação representante afirmou que esta prática é vedada pelo *caput* do artigo 54 da Lei n. 9.504/1997. O candidato ao Senado, por outro lado, aduziu que ela se enquadra na exceção prevista no § 6º do seu artigo 45. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer no sentido de que o desvio da regra tão-só teria aplicação se o PT – embora coligado na eleição nacional – concorresse **isoladamente** na eleição estadual.

De acordo com o meu ponto de vista, a razão está com o Procurador Cláudio Dutra Fontella. Já é exdrúxulo o suficiente que um filiado ao PMDB – que, coligado com o DEM e o PSDB, apoia Luiz Henrique e Paulo Bauer ao Senado – dê suporte à candidatura de Cláudio Vignatti, que é filiado ao PT. Então, que isso se verifique apenas na hipótese em que este partido concorra, no âmbito regional, de forma isolada – como parece decorrer da interpretação literal da norma, que faz referência apenas a partido político e não a coligação: "É permitido ao **partido político** utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional" (grifei).

O pedido, portanto, é procedente.

Por causa disto, analiso a questão preliminar sustentada na resposta (fls. 55 a 57). De fato, não foi cumprido o § 4º do artigo 6º da Resolução TSE n. 23.193/2009. Porém, da própria inicial constou o teor dos depoimentos e, portanto, o direito de defesa foi exercido de forma plena. Não há razão para que a questão de mérito não seja conhecida.

Ante o exposto, confirmando a liminar já deferida pelo Juiz Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, determino que as inserções contidas no DVD que instrui a inicial (conforme degravação da fl. 3) tenham a sua veiculação vedada, facultando-se aos representados que promovam a sua substituição. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 21 de setembro de 2010.

**Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**  
Juiz Auxiliar